



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 032/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a redação dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.427/2017.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade a alteração dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.427/2017, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar eventos de interesse público em festas regionais do Município.”

Segundo mensagem, “o Projeto se justifica em razão de que a sua redação originária remonta o ano de 2017, que estabelece redação e valores que não estão condizentes com a atualidade, necessitando uma revisão.”

“Em primeiro lugar, este se modifica a redação do que dispõe no art. 1º unicamente pelo fato de que a Lei Municipal nº 3.582/2020 que alterou a nomenclatura das Secretarias, passado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural, uma mudança simples, que se presta apenas para atualizar a lei de origem - 3.427/2017.”

“A mudança que é a significativa, a motivação do surgimento desta proposta legal, é sobre o valor apresentado no art. 3º. O valor constante no dispositivo é de R\$ 30.000,00 está bastante defasado e necessita ser revisto.”

“Sua fixação se deu no ano de 2017 quando a realidade financeira do Município de Alegre era outra. Na ocasião não tínhamos disponibilidade de recursos para as mais elementares despesas.”

“Apesar das dificuldades que ainda atravessamos hoje a realidade financeira do Município nos permite fazer uma necessária atualização do valor, principalmente em função do lapso de tempo e a inflação acumulada, passando a premiação do evento a R\$ 120.000,00.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No concernente à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, inciso "II", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Quanto ao objeto da proposição, pelo que se verifica da simples análise dos autos do projeto e legislação correlata, a alteração proposta no art. 1º é tão somente no sentido de corrigir e atualizar o nome da Secretaria para Executiva de Desenvolvimento Rural, e com relação a alteração proposta no art. 3º, da mesma forma se pretende apenas elevar o valor autorizativo de gastos de R\$ 30.000,00 para R\$ 120.000,00.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta-se como pertinente, tendo vista à possibilidade e viabilidade de se propor as alterações dessa natureza.

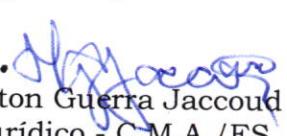
No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto aos aspectos de natureza financeira/orçamentária, a proposição encontra-se desacompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), motivo porque oriento às Comissões Competentes, em especial à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que requeiram ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento dos referidos documentos para efeito de regularidade e análise junto ao setor contábil deste Poder Legislativo, se assim julgarem necessário.

Pelo exposto, s.m.j., com referência à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 20 de julho de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES.